



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

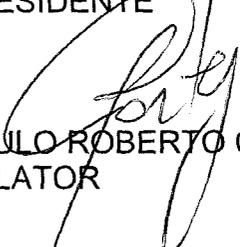
Processo nº. : 15374.005365/2001-49  
Recurso nº. : 142.722 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex: 1997  
Recorrente : 7ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO – RJ. I  
Interessada : MCM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
Sessão de : 09 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.325

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO –  
NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –  
Deve ser declarado nulo o procedimento fiscal que não atenda  
ao disposto no artigo 142 do CTN e também no artigo 10 do  
Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex  
officio” interposto pela 7ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO –  
RJ I .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS  
CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO  
JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.005365/2001-49  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.325  
RECURSO Nº. : 142.722  
RECORRENTE : 7ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO – RJ. I

## RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.635, de 19/08/2004 (fls. 94/98), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 01.

O lançamento sob exame exige da interessada o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1996.

O procedimento fiscal decorreu de revisão da Declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nº 07.1.80700-33, de acordo com o art. 835 do RIR/99, com apuração do lucro real anual no ano-calendário 1996 (fls. 03/05), cuja irregularidade está assim descrita às fls. 02:

CÁLCULO A MENOR DO IMPOSTO DE RENDA À ALIQUOTA DE 15% - Art. 550 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 – Lei 9.249/95 – art. 3º.

Juntamente com o auto de infração a autoridade autuante juntou aos autos o demonstrativo de valores apurados (fls. 03), onde consta os valores declarados, valores alterados e a diferença apurada, nas fichas 06, 07 e 08 da Declaração e o demonstrativo de consolidação de valores (fls. 04), onde consta o IRPJ lançado como decorrente de alteração na Base de Cálculo da Declaração. Às fls. 05, consta o cálculo e o enquadramento da Multa de Ofício e dos juros de mora.

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 20/24.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento decidiu pela improcedência do lançamento, conforme o aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É nulo o lançamento que não atenda aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim como o que estabelece o art. 142 do CTN.

Lançamento Nulo

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela egrégia 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.635, de 19/08/2004, que cancelou a exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da lavratura do auto de infração, a autoridade autuante fez constar na descrição dos fatos a seguinte irregularidade fiscal: "CÁLCULO A MENOR DO IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DE 15%", com o enquadramento legal com base no artigo 550 do RIR/94 e artigo 3º da Lei nº 9.249/95.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento decidiu pelo acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista a falta da necessária demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação e também pela falta de determinação da matéria tributável, conforme dispõe o artigo 142, do CTN.

O enquadramento legal citado, artigo 550 do RIR/94, alterado pelo art. 3º da Lei 9.249/95, dispõe:

Art. 550. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Regulamento (Lei nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, 15 e 21).

De um exame dos autos constata-se que o auto de infração efetivamente não contém a descrição precisa das irregularidades atribuídas à interessada no que se refere à matéria tributável e ao cálculo do montante exigido.

Com efeito, a descrição dos fatos é ambígua e não demonstra qual a infração cometida pela contribuinte, citando apenas o cálculo a menor do imposto devido. A seguir, no Demonstrativo de Valores Apurados (fls. 03), verifica-se que a diferença apurada pela fiscalização tem como início a linha 01, a qual corresponde à Receita Líquida. Diante disso, subentende-se a existência de omissão de receitas, e não simples diferença de cálculo do imposto à alíquota de 15%.

Assim, a descrição efetuada da infração como cálculo a menor do imposto não é correta, tendo em vista que referido cálculo vem a ser mera decorrência da alteração da base de cálculo tributável, conforme consta às fls. 04.

Nesse caso, tanto a descrição dos fatos quanto o enquadramento, não demonstram qual a irregularidade detectada na Declaração do IRPJ e a respectiva infração cometida. Outrossim, o dispositivo legal mencionado não se coaduna com a forma de determinação da exigência, que foi pela adição, à receita líquida declarada pela interessada, do valor de R\$ 1.270.935,21, cuja origem não está identificada nos autos, a qual poderia se tratar de omissão de receitas ou exclusão indevida da base de cálculo, ou ainda, de falta de eventual adição ao lucro líquido do período. Enfim, não é possível saber do que se trata a imputação fiscal.

Registre-se ainda, que o autuante deixou de anexar aos autos a cópia da Declaração do IRPJ do ano-calendário 1996.

Diante do exposto, ficou devidamente caracterizada a violação ao art. 142 do CTN e o não cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, com a ausência da motivação do lançamento e da descrição da infração, impedindo o entendimento da matéria tributável com o cerceamento do direito de defesa à interessada, impedindo-lhe o conhecimento das acusações que lhe foram imputadas.

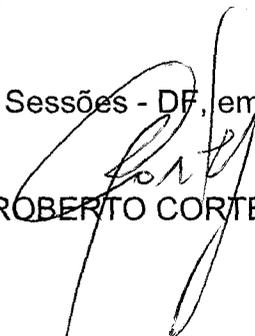
Como visto, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.



PROCESSO Nº. : 15374.005365/2001-49  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.325

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005

  
PAULO ROBERTO CORTEZ 